Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE.....: **BANCO BMG S/A**

EMBARGADO.....: **SELMA CHAPELEM**

JUÍZO DE ORIGEM.: **2ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO**

DES. RELATOR.....: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO EMBARGADA QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na decisão embargada não se verifica qualquer vício a ser sanado, sendo evidente que a pretensão do embargante é o reexame da questão.

Os embargos de declaração opostos apenas tiveram o condão de retardar o andamento do feito, uma vez que o embargante buscou a modificação da decisão através de via inadequada.

Conhecimento e não provimento do recurso.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Vistos, etc.

Trata-se de ação entre as partes acima indicadas, narrando a parte autora que possuía cartão de crédito consignado junto à ré, realizando o cancelamento em 2015.

Contudo, em 2020, percebeu que a ré não interrompeu os descontos em seu contracheque, tendo emitido fatura para pagamento no valor de R$ 5.102,43 de um cartão enviado sem ser solicitado e nunca desbloqueado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 07/01/2025 18:09:42
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbo Eletronicamente

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os débitos mensais em sua folha de pagamento e, no mérito, a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de dívida e a condenação ao pagamento de indenização pelo dano material e moral sofridos.

Decisão deferindo a antecipação da tutela (índex 114)

Em contestação, a ré suscita preliminar de decadência do direito da autora e de ocorrência de prescrição parcial. No mérito sustenta a ciência da autora dos termos contratuais; a legalidade do contrato entabulado pelas partes; a utilização de saques por parte da autora; a legalidade dos descontos efetuados; ausência de prova de quitação e a inexistência de dano material ou moral. Ao final, requer o julgamento de improcedência dos pedidos (índex 125).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I e 490 do CPC, para:

- Confirmar e tornar definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

- desconstituir o contrato de cartão de crédito consignado, a que alude a presente demanda, e suspender, imediatamente, a exigibilidade das cobranças e descontos nos vencimentos do autor, sob pena de multa de R$ 2.000,00 por cada descumprimento, devendo ainda se abster de lançar o nome da autora nos cadastros de proteção ao rédito;

- condenar o réu a aplicar ao contrato as taxas de juros e os encargos praticados à época pelo mercado para os empréstimos consignados em folha de pagamento, de modo a se apurar a existência de saldo devedor nos últimos 05 anos;

- Condenar o réu na repetição de todo o indébito, restituindo à autora todos os valores pagos a maior a título de juros e encargos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1º do CTN), desde a data de cada desconto/pagamento indevido, na forma da Súmula 331 do TJERJ, Súmula 43 do STJ e art. 398 do C.C. a ser apurado em liquidação de sentença;

- Condenar ainda o réu ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de dano moral em favor da autora, corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

§ 1º do CTN), a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C. e 240 do CPC, por constituir juros de mora, e em razão da interpretação a contrário senso da súmula 54 do STJ, por se tratar de relação contratual.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, correspondente ao benefício econômico auferido pela autora, na forma do §2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86 do CPC.

Oficie-se para fonte pagadora da autora fim de cancelar, em definitivo, os descontos do cartão de crédito consignado a que aludem a presente demanda.

Transitada em julgada, e cumprida a obrigação, dê-se baixa e arquive-se.

P.I." (índex 278)

Apelação da parte ré requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Alega, preliminarmente, a sentença *extra petita*, a decadência do direito da apelada e a ocorrência de prescrição.

No mérito, sustenta ausência de conduta irregular; do cumprimento do estatuto consumerista; a impossibilidade de fixação de nova taxa de juros pelo Poder Judiciário; a impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado; a inexistência de dano material ou moral; a necessidade de redução do *quantum* indenizatório e a compensação dos valores disponibilizados à apelada (índex 309).

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índex 374).

Decisão desta relatoria recebendo o recurso na forma do artigo 1.012, §1º, do CPC (índex 387).

Embargos de Declaração opostos pelo apelante (índex 388).

É o sucinto relatório.

Desde logo se registre que o presente recurso de embargos de declaração deve ser resolvido monocraticamente, nos termos do enunciado 239 da Súmula deste Tribunal de Justiça, o qual assevera que "***Ao relator que prolata decisão monocrática compete julg*** ***embargos declaratórios que lhe são opostos.***", bem como em razão do art. 1.024, §2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Conferido Eletronicamente

CPC, o qual preconiza que "***Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.***"

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, sendo cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não há no julgado vergastado qualquer vício relativo a contradições internas, obscurantismo, omissões ou erro material a respeito de questões ou fundamentos da lide.

Deve se ressaltar que o recurso foi recebido na forma 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil, uma vez que existe tutela de urgência deferida (índex 114) e confirmada pela sentença (índex 287).

Desse modo, o inconformismo da embargante com a decisão proferida deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Vale ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada aos preceitos legais que embasaram a decisão.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que "***1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbo Eletronicamente

decisão contrária aos interesses da parte." (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada"*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

Os embargos de declaração opostos apenas tiveram o condão de retardar o julgamento da matéria, uma vez que a embargante buscou a modificação da decisão através de via inadequada.

Portanto, não merece acolhida a irresignação do agravante.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ